



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005084/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.774 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente MARIA LUCIA DA COSTA FERREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. No entanto, sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, este deve ser conhecido com relação a intempestividade

DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE DA CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, que apurou crédito tributário de R\$10.346.93.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.5 foi apurado que os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

A contribuinte não concorda com a autuação alegando ser portadora de moléstia grave desde 1986. Solicita que a impugnação seja analisada, como se estivesse no prazo, pois não recebeu a notificação em casa, tendo tomado conhecimento apenas em 16 de novembro de 2009 na unidade Centro.

À fl.16 foi anexado o aviso de recebimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre classificação indevida de rendimentos como isentos

A contribuinte alega que o AR da notificação postal não foi recebido por ela e alegou tempestividade na apresentação da impugnação.

A DRJ, não conheceu da impugnação por ter sido apresentada intempestivamente

Entendeu a DRJ, ao proferir o acórdão, que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

No recurso, a contribuinte não contesta a decisão da DRJ quanto a tempestividade da impugnação.

Neste caso, embora intempestiva a impugnação, deve-se conhecer do recurso por ser tempestivo, e negar provimento sem análise do mérito..

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite